

**Recurso interposto em 21 de novembro de 2017 por VM Vermögens-Management GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 7 de setembro de 2017 no processo T-374/15, VM Vermögens-Management/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)**

**(Processo C-653/17 P)**

(2018/C 094/04)

Língua do processo: alemão

### **Partes**

*Recorrente:* VM Vermögens-Management GmbH (representantes: T. Dolde e P. Homann, advogados)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), DAT Vermögensmanagement GmbH

### **Pedidos da recorrente**

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 7 de setembro de 2017 no processo T-374/15;
- Remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia.

### **Fundamentos e principais argumentos**

No primeiro fundamento, a ora recorrente argui a violação do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009<sup>(1)</sup>, conjugado com o direito a ser ouvido consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da mesma Carta. Nesse sentido, alega que o Tribunal Geral não considerou os efeitos retroativos da alteração dos serviços designados pela marca da União Europeia «Vermögensmanufaktur», na sequência de uma declaração apresentada nos termos do artigo 28.º, n.º 8, do Regulamento n.º 207/2009, e que a decisão impugnada anulou a marca da União também no tocantes aos serviços aditados, sem ter analisado a registabilidade da marca para esses serviços. Por isso, o Tribunal Geral não podia ser julgado inadmissível o pedido da ora recorrente de alteração da decisão impugnada.

No segundo fundamento, a ora recorrente argui a violação do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal Geral julgou globalmente inadmissível o pedido da ora recorrente de alteração da decisão impugnada, sem se pronunciar, substantivamente, sobre os efeitos retroativos da alteração dos serviços designados pela marca da União Europeia «Vermögensmanufaktur», na sequência de uma declaração apresentada nos termos do artigo 28.º, n.º 8, do Regulamento n.º 207/2009.

No terceiro fundamento, a ora recorrente argui a violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, porquanto as conclusões do Tribunal Geral sobre o caráter descritivo assentam em considerações erradas sobre a perceção do termo «Vermögensmanufaktur» pelo público relevante e não existe, entre a marca da União e os serviços alegadamente tidos como descritivos, um nexo suficientemente direto e concreto para se poder considerar que a marca da União é descritiva.

No quarto fundamento, a ora recorrente argui a violação do artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, porquanto o Tribunal Geral entendeu que a marca da União não tinha caráter distintivo unicamente com o fundamento de que o termo «Vermögensmanufaktur» era entendido pelo público relevante como uma expressão elogiosa e como uma informação de estímulo às vendas, sem explicar por que motivo da marca da União não pode, simultaneamente, servir de indicação de proveniência com caráter distintivo.

No quinto fundamento, a ora recorrente argui a violação do artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, porquanto o Tribunal Geral entendeu que o direito a ser ouvido não tinha sido violado, unicamente com o fundamento de que os documentos apresentados intempestivamente no procedimento no EUIPO não foram considerados pela Câmara de Recurso e a decisão impugnada não assentou neles, apesar de resultar inequivocamente dos autos que a Câmara de Recurso reproduziu esses meios de prova palavra por palavra e que em momento algum foi dada à ora recorrente a oportunidade de se pronunciar sobre esses meios de prova.

No sexto fundamento, a ora recorrente argui a violação do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, porquanto a decisão impugnada assenta em meios de prova que só foram apresentados intempestivamente no órgão de primeira instância do EUIPO, pelo que também a Câmara de Recurso os devia ter considerado intempestivos. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral chegou, assim, à conclusão errada de que a Câmara de Recurso não considerou esses meios de prova e os mesmos não foram determinantes para a decisão impugnada.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE (Versão codificada) (JO 2009, L 78, p. 1).

**Recurso interposto em 22 de novembro de 2017 pela Bayerische Motoren Werke AG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 12 de setembro de 2017 no processo T-671/14, Bayerische Motoren Werke AG/Comissão Europeia**

(Processo C-654/17 P)

(2018/C 094/05)

*Língua do processo: alemão*

### Partes

*Recorrente:* Bayerische Motoren Werke AG (representantes: M. Rosenthal, G. Drauz e M. Schütte, Rechtsanwälte)

*Outras partes no processo:* Comissão Europeia e Freistaat Sachsen

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Quinta Secção) de 12 de setembro de 2017, proferido no processo T-671/14;
2. anular, nos termos do disposto no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, a decisão impugnada, adotada pela recorrida em 9 de julho de 2014, no processo SA.32009 (2011/C), na medida em que declara incompatível com o mercado interno o montante que excede 17 milhões de euros, ou seja, 28 257 273 euros, no montante do auxílio requerido de 45 257 273 euros. Caso, e na medida em que, o Tribunal de Justiça considere que não pode proferir uma decisão definitiva, a recorrente requer, a título subsidiário, a devolução do processo ao Tribunal Geral da União Europeia;
3. a título subsidiário, anular, nos termos do disposto no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, a decisão impugnada, adotada pela recorrida em 9 de julho de 2014, no processo SA.32009 (2011/C), na medida em que proíbe e declara incompatível com o mercado interno todo o auxílio não sujeito à obrigação de notificação por força do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento geral de isenção por categoria, na versão de 6 de agosto de 2008, concedido no âmbito do projeto de investimento da recorrente, na parte em que excede o montante de 17 milhões de euros;
4. condenar a recorrida nas despesas em conformidade com o disposto nos artigos 138.º, n.º 1, e 184, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.